

TC 013.367/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Responsável: Altemir Antônio Tortelli (CPF 402.036.700-00), Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (CNPJ 05.684.806/0001-60)

Advogado: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em desfavor do Sr. Altemir Antonio Tortelli, ex-coordenador-geral da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (FetraF-Sul) e atual deputado estadual pelo Rio Grande do Sul, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio MDA 145/2003 (Siafi 487956). O ajuste firmado entre a FetraF-Sul e o MAPA tinha como objeto a capacitação de dirigentes, gestores, técnicos e trabalhadores na agricultura familiar envolvidos na produção, industrialização e comercialização de leite com vistas a tornar a atividade mais atrativa (peça 1, p. 4). O plano de trabalho do ajuste previa atividades em cidades dos três estados do sul do país (peça 1, p. 20-50).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula sexta do termo de convênio, foram previstos R\$ 263.470,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 249.270,00 de origem federal e R\$ 14.200,00 a título de contrapartida (peça 1, p. 8).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2003OB000981, emitida em 26/12/2003, no valor de R\$ 249.270,00 (peça 1, p. 70). Os recursos foram creditados na conta específica em 30/12/2003 (peça 1, p. 86).

4. O ajuste vigeu no período de 22/12/2003 até 26/5/2004 e previa a apresentação da prestação de contas até 25/7/2004 (conforme cláusulas nona e décima-segunda do termo de convênio - peça 1, 4-18).

5. Constam dos autos, à peça 1, p. 86-116, cópia dos extratos bancários da conta corrente do Banco do Brasil por meio do qual foram movimentados os recursos do ajuste e à peça 1, p. 138-148, comprovante de recolhimento aos cofres do Tesouro, em 20/10/2004, da quantia de R\$ 128.121,41 não aplicada no convênio.

6. Depreende-se dos pareceres constantes da peça 1, p. 122-124, 126-128 e 130-132, que três servidores do MAPA, um de cada estado da Região Sul do país, foram designados para acompanhar as atividades do ajuste em seus respectivos estados. Os três pareceres foram elaborados após o fim da vigência do convênio, sendo todos favoráveis a aprovação do ajuste.

7. Note-se que o servidor do Rio Grande do Sul consignou em seu relatório que até 18/12/2004 desconhecia sua responsabilidade de acompanhamento das ações do convênio em exame naquele Estado (peça 1, p. 130). Em sua conclusão, o servidor salientou que os objetivos foram

alcançados proporcionalmente e que os recursos relativos à programação não desenvolvida foram devolvidos (peça 1, p. 132).

8. O servidor do Paraná responsável pelo parecer à peça 1, p. 122-124 concluiu pela aprovação do convênio destacando que havia muitas ações não mensuráveis, que faltou pouco para que fosse atingido plenamente os objetivos do ajuste e que, apesar de não atingir 100% das metas, a conveniente utilizou 52% dos recursos colocados à sua disposição.

9. Já o servidor de Santa Catarina, cujo relatório data de 10/10/2005, ou seja, elaborado mais de um ano após o final da vigência do Convênio MAPA 145/2003, apesar de mencionar a realização de duas metas fora da vigência do ajuste (“meta realizada fora do prazo, não validada pelo programa”), posicionou-se favoravelmente à aprovação do convênio (peça 1, p. 128). Em seguida, o superintendente federal substituto aprovou o parecer técnico e a execução integral das metas físicas do ajuste em exame (peça 1, p. 128).

10. Em 8/4/2008, foi elaborado o parecer financeiro 25/2008 que identificou irregularidades na prestação de contas do convênio, propondo solicitar esclarecimentos aos problemas verificados na análise ou o ressarcimento de R\$ 116.745,14 (peça 1, p. 150-154). A Nota Técnica NT/CE/SDC/MAPA 359/2008, por sua vez, apresenta a análise das justificativas encaminhadas pela Fetraf-Sul após ser notificada acerca do parecer acima, concluindo pelo não acatamento das argumentações da conveniente (peça 1, p. 166-170).

11. Em 7/4/2009, novo documento, a Nota Técnica SPC/SDC/MAPA 118/2009, foi elaborado concluindo pela rejeição de novas justificativas apresentadas pela Fetraf-Sul (peça 1, p. 180-183). Nesse contexto, foi autorizada a instauração da presente tomada de contas especial (peça 1, p. 195).

12. À peça 1, p. 219-227, encontra-se Relatório de Tomada de Contas Especial 37/2009. O processo foi encaminhado à CGU e retornou ao MAPA para correção do valor do débito (peça 1, p. 235-237).

13. Encontra-se presente nos autos, à peça 1, p. 243-309 e peça 2, p. 1-50, relatório elaborado pelo Departamento de Polícia Federal em março de 2010 acerca da documentação apreendida relacionada com o Convênio MAPA 145/2003. Aquele relatório apresenta a seguinte conclusão:

Em resumo, a União repassou à FETRAF-SUL R\$ 240.270,00 que foram gastos da seguinte maneira: a) R\$ 84.985,14 na forma de autopagamentos; b) R\$ 5.914,84 na forma de pagamentos injustificados a terceiros; c) R\$ 38.267,49 debitados da conta vinculada sem qualquer documentação comprobatória entre os documentos apreendidos; d) R\$ 131.777,39 de pagamentos classificados como regulares; e) R\$ 0,00 de saldo restante na conta vinculada, conforme extrato da conta vinculada.

Todos estes valores, somados, resultam na quantia de R\$ 260.944,86 que é superior ao valor liberado pela União em R\$ 11.674,86. Essa diferença se dá em razão dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos financeiros no fundo de renda fixa BB FIX.

Como mostra o extrato da conta vinculada, a FETRAF-SUL aplicou no referido fundo a quantia de R\$ 200.000,00 no dia 03/02/2004 e resgatou, no total, 211.674,86, conforme somatório dos resgates da conta de investimento para a conta vinculada.

O total das despesas consideradas injustificadas é de R\$ 129.167,47 21, valor este que deve ser restituído pela FETRAF-SUL aos cofres públicos. (peça 2, p. 22)

14. Em 2/5/2013, foi realizada reanálise da prestação de contas, por meio da Nota Técnica NT/CGP/SE/MAPA 93/2013, levando em consideração as irregularidades constantes do relatório do DPF. A referida Nota Técnica concluiu, em concordância com a Polícia Federal, que restou caracterizado dano aos cofres públicos no valor de R\$ 129.167,47 (peça 2, p. 60-66).

15. À peça 2, p. 80-86, encontra-se a Nota Informativa 159/2013-CGPC/SE/MAPA, com análise sobre pleito da Fetraf-Sul para devolução parcelada do débito apurado. O documento conclui

pela possibilidade de parcelamento da dívida em 36 parcelas mensais. Contudo, não há outras informações nos autos sobre comunicação do teor da Nota Informativa à Fetraf-Sul ou de efetivo recolhimento de GRUs, sendo que a presente tomada de contas especial permaneceu em andamento.

16. Novo relatório do tomador de contas especial foi elaborado (Relatório TCE 010/2014), cuja conclusão apresenta débito original de R\$ 129.167,47 sob a responsabilidade do Sr. Altemir Antônio Tortelli (peça 3, p. 49-61).

17. O relatório da CGU concluiu que o Sr. Altemir Antônio Tortelli se encontra em débito com a Fazenda Nacional, solidariamente com a Fetraf-Sul, pela importância original de R\$ 249.270,00, a partir da qual deve ser considerada o ressarcimento dos recursos não utilizados efetuados pela Fetraf-Sul no valor de R\$ 128.11,41 em 20/10/2004 (peça 3, p. 69-72). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 73-74).

18. A Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 3, p. 79).

EXAME TÉCNICO

19. A presente tomada de contas especial foi autuada em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio MAPA 145/2003. As irregularidades são graves e mesmo antes de realizar a reanálise do ajuste levando em consideração o relatório da Polícia Federal, o Ministério concedente já estava considerando necessária a devolução de mais de 95% dos recursos federais que haviam sido repassados, mas ainda não restituídos aos cofres públicos.

20. Nada obstante existir parecer técnico favorável à execução parcial do ajuste, deve-se observar que, para uma prestação de contas ser aprovada, há a necessidade de exame técnico e financeiro. Não basta apenas comprovar que o objeto foi executado. É necessário demonstrar que o objeto pactuado foi realizado com os recursos do ajuste segundo as normas que regem a execução de despesas públicas.

21. O relatório da Polícia Federal, apresenta diversas irregularidades na condução do convênio em exame, quais sejam:

a) celebração do convênio sem que a Fetraf-Sul tivesse capacidade técnica para executá-lo em afronta ao art. 4º, inciso II, da IN STN 1/1997, vigente à época;

b) autopagamentos, por meio de cheques nominativos à própria entidade com datas distantes daquelas das atividades a que estavam vinculados e mediante transferências da conta corrente específica do convênio para outras contas da Fetraf-Sul;

c) incoerência entre as datas de pagamentos e os comprovantes de despesas;

d) pagamento de diárias a participantes residentes no mesmo município da atividade;

e) incoerência nas datas dos bilhetes de passagem;

f) pagamentos de diárias com valores diferentes sem justificativa;

g) incoerência em relação à definição de quais atividades ensejariam pagamentos de diárias e despesas de transporte;

h) pagamento de diárias para atividades sem lista de presença;

g) pagamentos desvinculados de recibos ou notas fiscais;

i) notas fiscais e recibos sem identificação do número do convênio;

- j) inexistência de licitação;
- k) contratação de cooperativa de crédito para prestação de serviços de assessoria;
- l) contratação injustificada de empresas de ônibus;
- m) despesas não contempladas no plano de trabalho;
- n) não comprovação da contrapartida;

o) indicativo de montagem de listas de presença com inclusive, listas de presença de atividades realizadas na mesma data, em municípios distintos, assinadas pela mesma pessoa, além de assinaturas de dirigentes, empregados e pessoal ligadas à Fetraf-Sul.

22. Tratam-se de irregularidades graves que impedem verificar onexo causal entre as despesas informadas e os pagamentos efetuados. Menor possibilidade ainda de caracterizar onexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas.

23. Deve-se ressaltar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

24.. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário. Desse modo, os responsáveis devem fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

25. A reanálise da prestação de contas pelo MAPA corroborou com o exame feito pela Polícia Federal, uma vez que ambos concluíram por dano ao erário no mesmo valor: R\$ 129.167,47. Já a CGU concluiu que o valor original do débito é de R\$ 249.270,00, ou seja, o valor total dos recursos federais transferidos à Fetraf-Sul por meio do Convênio MAPA 145/2003, sendo que a partir desse valor deve ser descontado o valor restituído aos cofres públicos pela convenente.

26. Assiste razão à CGU. As irregularidades acima, incluindo os indicativos de montagem de lista de presença, colocam em dúvida a real execução do ajuste. O fato de os pareceres técnicos iniciais serem favoráveis à aprovação do convênio não socorre os responsáveis. Isso porque os relatórios foram realizados após o fim da vigência do convênio, sendo que as análises foram baseadas na documentação que, posteriormente, foi examinada pela Polícia Federal, a qual encontrou todas as irregularidades já citadas.

27. Assim, o débito deve ser relativo ao valor total dos recursos federais repassados à convenente, qual seja, R\$ 249.270,00, abatendo-se, a partir desse valor, a quantia de R\$ 128.121,41, ressarcida em 20/10/2004. A data a partir da qual deve ser calculada a atualização monetária e a eventual incidência de juros é 30/7/2003, data do crédito dos valores na conta específica do ajuste.

28. Também se mostra acertada o exame da responsabilidade feito pela CGU. A responsabilidade por esta TCE deve recair sobre a Fetraf-Sul solidariamente com o seu ex-coordenador-geral, Sr. Altemir Antônio Tortelli, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Outrossim, a responsabilidade aqui apresentada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, como, por exemplo, com o Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário.

29. Portanto, em razão de não estar demonstrada nos autos a regular aplicação dos recursos federais repassados para a execução do Convênio MAPA 145/2003, os responsáveis devem ser citados para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor do débito aos cofres públicos.

CONCLUSÃO

30. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul e do Sr. Altemir Antônio Tortelli, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 19-29 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** da **Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul** (CNPJ 05.684.806/0001-60) e do Sr. **Altemir Antônio Tortelli** (CPF 402.036.700-00), ex-coordenador-geral da entidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio MAPA 145/2003, em razão, sobretudo, de autopagamentos, por meio de cheques nominativos à própria entidade com datas distantes daquelas das atividades a que estavam vinculados e mediante transferências da conta corrente específica do convênio para outras contas da Fetraf-Sul, incoerência entre as datas de pagamentos e os comprovantes de despesas, pagamento de diárias a participantes residentes no mesmo município da atividade, incoerência nas datas dos bilhetes de passagem, pagamentos de diárias com valores diferentes sem justificativa, pagamento de diárias para atividades sem lista de presença, pagamentos desvinculados de recibos ou notas fiscais, notas fiscais e recibos sem identificação do número do convênio, inexistência de licitação, despesas não contempladas no plano de trabalho, não comprovação da contrapartida e indicativo de montagem de listas de presença das atividades do convênio:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
249.270,00 (débito)	30/12/2003
128.121,41 (crédito)	20/10/2004

Valor atualizado até 27/8/2015: R\$ 251.215,58

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-SC, em 27 de agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Fernanda Debiasi

AUFC – Mat. 5704-5